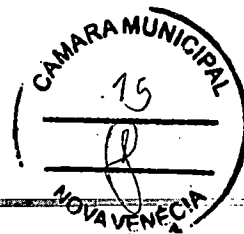




Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 41/2024

Processo Administrativo n.º 31.166/2024

Referência: Projeto de Resolução n.º 04/2024

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 04/2024. INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR DE MOBILIZAÇÃO EM PROL DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL NOROESTE EM NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA ATINENTE À FORMAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através do Exmo. Vereador relator, Sr. Valdecir Silvestre Juliatti (PSB), requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Resolução n.º 04/2024, de autoria de vereadores, que **"INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR DE MOBILIZAÇÃO EM PROL DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL NOROESTE EM NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Constam dos autos: Projeto de Resolução n.º 04/2024 (fls. 02/07); comprovante de despacho do Setor de Protocolo com a protocolização da proposição (fl. 08); termo de despacho exarado em 09 de agosto de 2024, pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fl. 09); termo de despacho exarado pela Presidência com a fase de tramitação de apresentação do Projeto de Resolução ao Plenário e distribuição para as Comissões (fl. 10); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fl. 11); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator do Projeto de Resolução na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fl. 12); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica e recebido em 14 de agosto de 2024 (fl. 13).

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefone: 27 3752-1371 Fax: 27 3752-1880 e-mail: 27 3752-1993 Carnieli Junior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9340-7A52-7977-4C18.



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003200310037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



O processo foi recebido na Procuradoria em 14.08.2024 e distribuído. Em virtude da necessidade de emissão de Parecer e face de anulação de portaria de nomeação, avoquei o Processo para manifestação na data de 21.08.2024.

É o relatório. Passo a manifestar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De plano, é oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nas Legislações, dentre outros acerca do tema.

Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, este órgão presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Hely Lopes Meirelles cuidou do tema e lecionou:

"Pareceres - Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 26ª. ed., pág. 185).

Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles "a *informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 13a. ed., 2001, pág. 377).

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefone: 3752-1371 3752-1890 3752-3933 Carnieli Junior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9340-7A52-7977-4C18.



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003200310037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



É dizer, o parecer não se constitui no ato decisório, na decisão administrativa, dado que ele nada mais faz senão "informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". Posta assim a questão, é forçoso concluir que o parecer não é vinculante, isto é, a opinião a qual não está o administrador vinculado. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

Feita tal observação, passa-se a análise do projeto de lei.

A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefone: 27 3752-1271 27 3752-1698 27 3752-1991

Este documento foi assinado digitalmente por Carmieli Junior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 9340-7A52-7977-4C18.



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003200310037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus. 2012.

³ Ibid., 2012, p.190.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

⁵ Ibid., 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)⁷

⁷ Ibid., 2011, p.359





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

No tocante à competência do ente federativo para legislar acerca da matéria, verifica-se que está presente o interesse municipal, a fim de instituir a frente parlamentar de mobilização em prol da construção do Hospital Regional Noroeste no Município de Nova Venécia, na forma do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Quanto a competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que esta é exclusiva do Poder Legislativo, na forma do artigo 11, § 1.º, inciso III e artigo 18, ambos da LOM c/c artigo 46, inciso VI, alínea "e" do Regimento Interno.

Pois bem. Importante ressaltar que existem matérias que são de competência exclusiva do Poder Legislativo e que não dependem da sanção do Chefe do Poder Executivo. Em nível federal as matérias estão arroladas no art. 49 da Constituição Federal, em nível estadual as matérias estão arroladas no art. 56 da Constituição do Estado do Espírito Santo, em nível municipal as matérias estão arroladas no art. 18 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Tais matérias devem passar pelo devido processo legislativo, em conformidade com as normas regimentais, sempre observando os princípios constitucionais, especialmente o princípio da simetria.

Quanto à elaboração de Projetos de Resolução, a previsão está no art. 46, inciso VI, alínea "e" c/c art. 114, ambos do Regimento Interno – RI:

Art. 46 São atribuições do Plenário, entre outras as seguintes:
VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
a) alteração do regimento interno;
b) destituição de membro da Mesa;

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefone: 333752-1371 Fax: 333752-1880 e-mail: 333752-1931

Este documento foi assinado digitalmente por José Camileli Junior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9340-7A52-7977-4C18.



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003200310037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



- c) concessão de licença a vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste regimento;
- e) **constituição de comissões especiais;**
- f) fixação ou atualização da remuneração dos vereadores.

Art. 114 As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VI.

Desta feita, a espécie legislativa (Projeto de Resolução) para a instituição da Frente Parlamentar de Mobilização em Prol da Construção do Hospital Regional Noroeste em Nova Venécia é a mais adequada, por previsão legal e regimental.

Na forma das normas regimentais, para a instituição da frente parlamentar, no caso concreto, esta deve se dar através da formação de uma Comissão Especial, na forma do art. 50 do RI, senão vejamos:

Art. 50 As comissões permanentes especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Isto posto, na forma do art. 59 do RI as Comissões Especiais serão propostas pela Mesa Diretora ou por pelo menos 3 (três) vereadores, através de Projeto de Resolução.

No caso do Projeto de Resolução n.º 04/2024, a proposição foi assinada por 12 (doze) vereadores, preenchendo, portanto, o quórum regimental exigido.

Além disso, no artigo 1 e 6.º, do Projeto de Resolução constam o prazo no qual se encerrará, o que também está de acordo as disposições regimentais.

O artigo 41, da Lei Orgânica e 54, do Regimento Interno preveem:

Art. 41^[29] Na constituição da Mesa Diretora e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares representados na Câmara Municipal. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34/2017)

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefone: 373752-1371 373752-1890 373752-1931 Carnieli Junior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9340-7A52-7977-4C18.



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003200310037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Art. 54 Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Seja comissão permanente ou especial, deve ser assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

De fato, o artigo 3.º, prevê que a frente parlamentar será composta por, no mínimo, 1/3 dos vereadores, no entanto, entende-se que deve ser respeitado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Assim, considerando o disposto no presente parecer, sugere-se a realização de emenda modificativa no artigo 3.º, eis que seja comissão permanente ou especial, deve ser assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Quanto aos requisitos materiais de constitucionalidade, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição legislativa e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Quanto aos requisitos de legalidade verifica-se que a proposição se encontra em consonância com a Lei Orgânica Municipal, bem como não há confronto com as legislações federais ou estaduais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela **LEGALIDADE ORGÂNICA E CONFORMIDADE REGIMENTAL** do Projeto de Resolução n.º 04/2024, cabendo aos nobres edis deliberarem sobre a sua aprovação.

É o parecer.

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefone: 3752-1371 Fax: 3752-1880 e-mail: 3752-493 Carnieli Junior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9340-7A52-7977-4C18.



Autentical documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003200310037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Nova Venécia, 21 de agosto de 2024.

JOSÉ CARNIELI JÚNIOR

Procurador Geral da Câmara - Município de Nova Venécia/ES

OAB/ES 22.509

Este documento foi assinado digitalmente por José Carnieli Júnior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9340-7A52-7977-4C18.



www.cmnv.es.gov.br cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefone: 27 3752-1371 Fax: 27 3752-1890 e-mail: cmnv@cmnv.es.gov.br Carnieli Júnior.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9340-7A52-7977-4C18:
Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 330033003200310037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

